SENTENÇA

1012561-97.2017.8.26.0566 Processo no:

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Reinaldo Marcondes Cesar, brasileiro, viúvo, aposentado, RG 4.611.989-

9, CPF 000.790.878-41, residente na Rua Fagundes Varella, 380, Vila

Marcelino, CEP 13570-594, São Carlos - SP

Requerida: Maria Fátima Pratavieira Marcondes César, RG 7.193.113, CPF

043.064.868-50, nascida em São Carlos/SP em 08/04/1953, filha de Fernando Pratavieira e de Domingas Scuracchio Pratavieira, falecida em 09/11/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que sua esposa Maria Fátima Pratavieira Marcondes César, CPF 043.064.868-50, faleceu em 09/11/2016. Tomou conhecimento da existência de ativos financeiros referentes à restituição do IRPF, creditados em conta bancária da requerida, no importe aproximado de R\$ 3.210,09. Pede alvará para sacar a restituição do IR em nome da falecida, no Banco do Brasil S/A. Mandato a fl. 03, documentos diversos às fls. 04/20.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o saque do valor da restituição do IR existente na conta bancária especificada a fl. 02 decorre do passamento de sua esposa Maria Fatima Pratavieira Marcondes Cesar, ocorrido em 09/11/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 20, e nela consta que a falecida era casada, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

O inventário relativamente aos outros bens foi realizado através de escritura pública lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas, em 17/04/2017, conforme fls. 06/12, remanescendo tão só em nome da falecida os ativos que serão liberados por intermédio do alvará ora deferido.

O requerente é cônjuge supérstite, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso III do art. 1.829, todos do Código Civil).

Consta da certidão de óbito de fls. 20 e da escritura pública de inventário e partilha (fls. 06/20), que a falecida deixou três filhos maiores e capazes. O viúvo-meeiro (requerente) ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, sob as penas da Lei.

Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Fatima Pratavieira Marcondes Cesar, a ser representado pelo requerente Reinaldo Marcondes Cesar (supraqualificados), saque no Banco do Brasil S/A ou na Secretaria da Receita Federal a integralidade dos ativos decorrentes da restituição do IRPF, em nome da falecida, bem como eventual saldo existente em conta e/ou aplicação bancária desta naquela Instituição financeira, compreendendo a autorização poderes para receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA